



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº01/2025

De 03 de fevereiro de 2025.

SÚMULA:- Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Diamante do Norte, Estado do Paraná, Eliel dos Santos Correa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, seguindo as disposições da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 227, da Constituição Federal.

Art. 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas, Programas e Projetos de Assistência Social, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços e Programas Especiais, no termo desta Lei;

Parágrafo Único: O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para infância e adolescência.

§ 1º. Os serviços e programas já existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão, de modo a proporcionar o atendimento prioritário e preferencial a crianças e adolescentes, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, combinado com o art. 259, parágrafo único, da lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

§ 2º. O Município também destinará em caráter prioritário, recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para infância e juventude.

§ 3º. A criação, alteração ou extinção de programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias deverá obter a deliberação, aprovação e acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

Art. 3º São Órgãos de política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III do art. 2º desta lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: - Os Programas serão classificados como de Proteção Social ou Socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e Apoio sociofamiliar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação Familiar;
- d) Abrigo;
- e) Prestação de Serviço a Comunidade;
- f) Liberdade Assistida;
- g) A prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- h) Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- i) Proteção jurídico-social.
- j) Prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas.

§ 1º. O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio e tratamento a família.

§ 2º. Os serviços e programas relacionados não excluem outros que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas famílias.

Art. 5º. Fica criado no Município o Serviço Especial de Apoio, Orientação e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no art. 4º, §1º desta Lei.

Parágrafo Único – O programa a que se refere o caput deste artigo importará numa abordagem interdisciplinar visando a descoberta dos problemas sociofamiliares, sendo elaborado e executado pelos órgãos responsáveis pelos setores de educação, saúde e assistência social deste Município.

Art. 6º. O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de órgãos e entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

Art. 7º. Caberá ao CMDCA expedir normas gerais para a organização, bem como para criação dos programas e serviços a que se refere o art. 4º desta Lei.

TÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO II ORGÃOS REPRESENTATIVOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e controlador das ações do Executivo no sentido de sua efetiva implantação, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e às disposições da Lei 8.069/90 e desta Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrativamente vinculado ao órgão municipal encarregado do planejamento e/ou finanças, de cujo orçamento deverá constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 8 (oito) membros efetivos e suplentes em igual número, e evidenciados por notória honestidade e dedicação as causas sociais do Município, sendo composto paritariamente de:

I - Quatro membros integrantes do Sistema da Administração Pública, atuantes no Município, indicados pelo Prefeito Municipal a saber:

- a) 01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- b) 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos; e
- d) 01 Representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

II – Quatro membros indicados pelas organizações representativas da participação popular que oferecem atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - Os membros representantes das organizações representativas da participação popular que oferecem atendimento à criança e ao adolescente, serão escolhidos pelas respectivas organizações em Assembleias Gerais e encaminhados, através de ofício, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para cada membro indicado será escolhido um suplente, para a vaga específica.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

§ 3º - As organizações representativas da participação popular de que trata o parágrafo primeiro deverão estar ligadas à questão infanto-juvenil, que incluam em fins institucionais o atendimento direto, pesquisa, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, ainda que tal finalidade não seja exclusiva, e estar juridicamente constituídas e em regular funcionamento há pelo menos um ano.

Art. 10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados, através de quórum mínimo de 2/3 (dois terços), o Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretários, com mandato de 01 (um) ano, permitindo-se uma única recondução.

§ 1º - A movimentação financeira dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Diamante do Norte será executada pelo responsável pela ordenação de despesas e pela tesouraria da Prefeitura Municipal, não fazendo parte do quadro de Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Após a eleição da Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os eleitos serão empossados nos seus respectivos cargos por ato do Prefeito Municipal, nos cinco dias seguintes à eleição.

Art. 11 - Os conselheiros representantes da sociedade civil, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho, nos casos de:

- I - Três faltas consecutivas ou cinco alternadas, injustificadas, às reuniões do Conselho;
- II - For condenado por sentença judicial, por crime doloso ou contravenção penal;
- III - por procedimentos incompatíveis com a dignidade da função;
- IV - Inscrição para concorrer a cargos eletivos.

§ 1º - As ocorrências relacionadas nos itens I a IV serão apuradas em procedimento administrativo próprio no qual será assegurado ao conselheiro o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente também será considerado extinto pela morte, por renúncia escrita e por mudança de domicílio.

§ 3º - A eventual substituição dos representantes das entidades que compõem o Conselho deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Órgão.

§ 4º - Os representantes governamentais poderão ser substituídos pelo Chefe do Poder Executivo, sendo que a alteração deve ser publicada em Decreto Municipal.

§ 5º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

Art. 12 - Depois de nomeados os conselheiros, O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar seu Regimento Interno.

Art. 13 - Os subseqüentes processos de renovação dos Conselheiros não-governamentais serão responsabilidades do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II DO REGIMENTO INTERNO

Art. 14 - O CMDCA elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse de seus membros.

Parágrafo Único – Constará do Regimento Interno do CMDCA, dentre outros:

- a) A forma de escolha do presidente e vice-presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos Conselheiros presentes.
- b) As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral.
- c) A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos Integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais.
- d) A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros e demais participantes acima citados.
- e) O quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior a metade mais um do número total de conselheiro, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido.
- f) A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização etc., deverão ser composta de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil.
- g) A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão.
- h) Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão.
- i) A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como cidadão em geral presente na reunião.
- j) A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria em questão.
- k) A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função nos moldes desta Lei.

- I) A forma como serão analisados os pedidos de cadastros dos programas de atendimento a crianças, adolescente e suas respectivas famílias em execução no Município, bem como as entidades não-governamentais que pretendem atuar na área, conforme disposto nos art. 90, parágrafo único e 91, ambos da Lei nº 8.069/90.

Art. 15 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da posse de seus membros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, dentre seus membros na forma de seu regimento interno.

§ 1º. O presidente do CMDCA terá como incumbência a condução das reuniões do órgão e a representação do órgão em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada a tomada de qualquer decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária.

§ 2º. Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, deve ser facultado ao presidente do CMDCA a convocação de reunião extraordinária do órgão, onde a matéria será discutida e decidida.

§ 3º. Quando da ausência ou impedimento do presidente do CMDCA, suas atribuições serão exercidas pelo Vice, sendo que na falta de ambos, a reunião será conduzida pelo decano dos conselheiros presentes, observado o quorum para sua instalação conforme regimento interno deste Órgão.

§ 4º. O presidente e demais membros da Diretoria do CMDCA terão mandato de 01 (um) ano, sem possibilidade de recondução e observada a alternância entre representantes do Governo e da Sociedade Civil.

Art. 16 - Perderá o mandato do CMDCA quando:

I – For constatada a reiteração por faltas injustificadas as sessões deliberativas do CMDCA.

II – For determinado em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.

III – For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 1º. A cassação do mandato dos membros do CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do órgão.

§ 2º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do Governo, o CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

Ministério Público para tomada das providencias necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado.

§ 3º. Em sendo cassado o mandato de conselheiros representantes da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providencias cabíveis em relação ao cassado.

Art. 17 - Será excluído do CMDCA a entidade não governamental que:

I – Deixar de comparecer, por intermédio de seu representante titular ou suplente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano.

II – For aplicada em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/90), alguma das sanções previstas no art. 97, inciso II, alíneas “b” a “d” do mesmo Diploma Legal.

III – Perder por alguma razão o registro no Conselho.

Parágrafo Único – Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do CMDCA, será imediatamente convocada nova assembléia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 18 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular e controlar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, apresentando ao Poder Executivo, até o fim do mês de março de cada ano, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão nas propostas de Leis Orçamentárias e no Orçamento do exercício seguinte, observando o disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea “c”, da Lei 8.069/90;

II – Elaborar seu Regimento Interno;

III – Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social, priorizando o atendimento às crianças e adolescentes;

IV – Promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – Participar da elaboração das propostas de leis orçamentárias dos setores ligados à saúde, educação, esporte, cultura, lazer, família, criança, adolescente e assistência social, agindo em Conjunto com os Conselhos Setoriais respectivos, bem como com Conselho Tutelar, zelando para o efetivo respeito ao disposto nos arts. 4º parágrafo único, alíneas “c”,



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

e “d” e 134, parágrafo único, da Lei 8.069/90, promovendo ainda as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VI – Avocar quando necessário, o controle das ações de execuções da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;

VII – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere os incisos II e III do art. 2º desta lei, bem como a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VIII – Proceder a inscrição de programas de proteção e programas socioeducativos de entidades governamentais ou não-governamentais, na forma dos artigos. 90 e 91 da lei 8.069/90;

IX – Solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;

X – Pronunciar, emitir parecer e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XI – Aprovar de acordo com os critérios estabelecidos pelo seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente e que pretendem integrar o conselho;

XII – Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XIII – Atuar no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do que dispuser o decreto de regulamentação do mesmo;

XIV – Organizar e realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

Art. 19 - A Função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público e não será remunerada.

Parágrafo Único – Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e interrupto do CMDCA.

TÍTULO III DOS REGISTROS DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 20 - Na forma do disposto nos arts. 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao CMDCA efetuar o registro:



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

- a) Das entidades não governamentais sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90.
- b) Dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais.

Parágrafo Único – O CMDCA deverá periodicamente, a cada dois anos realizar recadastramento das Entidades e dos Programas em Execução, certificando de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 21 - O CMDCA deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documento a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou recadastramento, da qual deverá constar no mínimo:

- a) Estatutos e demais documentos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica, com indicação de seu CNPJ.
- b) Cópia da ata da eleição e posse da atual diretoria.
- c) Relação nominal e documentos comprobatórios da identidade e idoneidade de seus dirigentes e funcionários.
- d) Documentos comprobatórios da habilitação profissional de seus dirigentes e funcionários.
- e) Atestados, fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária ou órgãos públicos equivalentes, relativos às condições de segurança, higiene e salubridade.
- f) Descrição detalhada da proposta de atendimento e da proposta que se pretende executar com sua fundamentação técnica, metodologia e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução.
- g) Prestação de Constas dos recursos recebidos nos dois anos anteriores ou desde o último recadastramento, com indicação da fonte de receita e forma de despesa.

Art. 22 - Quando do registro ou recadastramento, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu regimento interno e com auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

§ 1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do CMDCA;



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

§ 2º. Será negado registro ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de atendimento traçada pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato ao Ministério Público.

Art. 23 - Em sendo constatado que alguma entidade esteja atendendo crianças e adolescentes sem o devido registro no CMDCA ou com prazo de validade já expirado, deverá o fato ser levado ao conhecimento do Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.

TÍTULO IV DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 24 - O CMDCA se reunirá ordinariamente ao menos 01 (uma) vez por mês, em data local e horário a serem definidos pelo Regimento Interno do Órgão, com ampla publicidade à população e comunicação ao Ministério Público, Conselho Tutelar e autoridade judiciária.

§ 1º. Sempre que necessário, serão realizadas reuniões do CMDCA em locais e horários diversos do usual deverá ser devidamente justificada, comunicada com antecedência e amplamente divulgada, orientando o público acerca da mudança e de sua transitoriedade.

§ 2º. As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.

§ 3º. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos tramites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 25 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social em conjunto com o Prefeito Municipal, sob orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e o adolescente.

§ 2º. Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência deverão ser utilizados exclusivamente para implementação de ações de programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos arts. 90 incisos I a VIII e 129 incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/90.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

§ 3º. As ações que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade a atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 4º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – Dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício.

II – Transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.

IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90.

V – Resultados de eventos promocionais de qualquer natureza, promovidos pelo CMDCA.

VI – Por outros recursos que lhe forem destinados.

VII – Pelas rendas eventuais, inclusive a resultante de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 26 - Os recursos captados pelo Fundo Especial para Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, art. 87, incisos I e II e art. 259, parágrafo único, todos da lei nº 8.069/90, bem como art. 227, caput, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

Art. 27 - Os recursos do Fundo Especial para Infância e Adolescência não pode ser utilizado:

- a) para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de criança e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio CMDCA, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados.
- b) Para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes por força no disposto no art. 90, caput, da Lei 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei.
- c) Para custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Art. 28 - Por se tratarem de recursos públicos, deve haver a maior transparência possível na deliberação e aplicação dos recursos captados pelo Fundo Especial para Infância e Adolescência, razão pela qual deve ser estabelecidos, com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas, critérios claros e objetivos para seleção



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e publicidade, ex vi do disposto no art. 4º, da Lei nº 8.429/90 – Lei de Improbidade Administrativa.

§ 1º. As entidades integrantes do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo Fundo Especial para infância e adolescência, deverão ser consideradas impedidas de participar do respectivo processo de discussão e deliberação, não podendo gozar de qualquer privilégio em relação às demais concorrentes.

§ 2º. Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para Infância e Adolescência, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou em outra pertencentes ao ente público ao qual estiver vinculado, caso disponível.

Art. 29 - O CMDCA realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Especial para Infância e Adolescência, nos moldes do previsto no art. 260, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único – O CMDCA, por força do disposto no art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069/90 e art. 227 § 3º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelecerá critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo Especial para Infância e Adolescência, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Art. 30 - O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º. A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º. O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao órgão municipal encarregado da assistência social, de cujo orçamento anual deverão constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento, inclusive os subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.

SEÇÃO I DO PROCESSO DE ESCOLHA



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

Art. 31 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo Único – Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 05 (cinco) meses antes do processo de escolha.

Art. 32 - O CMDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, a forma de obtenção, junto à Justiça Eleitoral, de urnas eletrônicas e/ou listas de eleitores, bem como os critérios para o eventual cadastramento de eleitores, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha respeitadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único – Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições da Comissão Organizadora do pleito, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade.

Art. 33 - O processo de escolha será iniciado seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, mediante edital publicado no diário oficial do Município, em jornal local e também afixado em locais de amplo acesso ao público, fixando os prazos para registros de candidaturas e cadastramento de eleitores, disciplinando as regras de divulgação das candidaturas, especificando datas e locais, respeitando sempre calendário aprovado pela plenária do CMDCA, juntamente com a resolução regulamentadora.

Parágrafo Único – A Comissão Organizadora oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao artigo 139 do ECA, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura, notificando pessoalmente seu representante de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia de votação, conforme disposto nesta Lei.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 34 - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 35 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

- I – Idoneidade moral, com apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais;
- II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – Residir no Município a mais de dois anos;
- IV – Estar no gozo de seus direitos políticos;



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

V – Apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VI – Estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar, certificado através de laudo de médico do trabalho.

VII – Possuir aptidão e habilitação para dirigir veículo;

VIII – Curso Básico de Informática;

IX – Não estar exercendo nem pleiteando cargo eletivo político;

X – Declarar estar ciente e de acordo com as características do regime de trabalho, que inclui o exercício de função no período diurno, noturno e em fins de semana e a forma de remuneração;

XI – Reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes;

§ 1º - Além dos requisitos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, o CMDCA poderá prever no edital do processo eleitoral, a exigência de que o Candidato seja aprovado em prova objetiva, visando comprovar aptidão mínima ao exercício do cargo.

§ 2º A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

§ 3º – O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, onde serão numerados, autuados e enviados a Comissão Organizadora, onde serão processados.

Art. 36 - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e aptos a concorrer para o cargo de Conselheiro.

§ 1º. Paralelamente, a Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público das inscrições realizadas para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da comunicação oficial.

§ 2º. Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que o requeiram, na sede do CMDCA, para exame e conhecimentos dos requisitos exigidos.

Art. 37 - As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

§ 1º. Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para o prazo de 05 (cinco) dias, contados de a intimação apresentar defesa.

§ 2º. Deferido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Organizadora reunir-se-à para avaliar os requisitos, documentos, currículos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos de lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

§ 3º. A Comissão Organizadora publicará a relação os candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, bem como notificará pessoalmente o representante do Ministério Público, abrindo-se prazo de 03 (três) dias para que os interessados apresentem recurso para o Plenário do CMDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

Art. 38 - Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados para concorrer ao Cargo.

Parágrafo Único – A Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público acerca da relação dos candidatos considerados habilitados e a data e local onde será realizada a eleição.

Art. 39 - O candidato, que for membro do CMDCA, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato de sua inscrição.

SEÇÃO III DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 40 - Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I – Toda propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar contra os princípios éticos e morais, contra honra de qualquer candidato ou contra o disposto nesta Lei;

II – Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação;

§ 1º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 2º. Em reunião própria, deverá a Comissão Organizadora dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

Art. 41 - O CMDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Organizadora, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente defesa.

SEÇÃO V DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 42 - O processo de escolha do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas.

§ 1º. A Comissão Organizadora providenciará, com a devida antecedência:

- a) A confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- b) A designação, junto ao comando da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal local, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração.
- c) A escolha e divulgação dos locais de votação.
- d) A seleção, preferencialmente junto aos Órgãos Públicos Municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

§ 2º. Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 43 – O processo de escolha acontecerá em um único dia conforme previsto em edital, com início da votação às 08:00 hrs (oito horas) e término às 17:00 hrs (dezessete horas), facultando o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§ 1º. Nos locais e cabines de votação serão afixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar;

§ 2º. A votação poderá ser realizada em cédulas de votação ou através de urna eletrônica.

§ 3º. Cada eleitor poderá votar em apenas 01 (um) Candidato.

§ 4º. Optando por cédula de papel, serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas, que contiverem votos em mais de cinco candidatos e/ou apresentarem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor;

Art. 44 - No dia da votação todos os integrantes do CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

§ 1º. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

§ 2º. Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato.

§ 3º. No local da apuração dos votos será permitida a presença do candidato apenas quando este tiver que se ausentar.

SEÇÃO VI DA APURAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

Art. 45 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob a responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Art. 46 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Organizadora providenciará a lavratura da ata circunstanciada sobre a votação e apuração mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDCA e no hall da Prefeitura.

§ 1º. Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os cinco seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º. Ao CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Organizadora nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

§ 4º. O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

§ 5º. O CMDCA dará posse aos escolhidos em sessão extraordinária solene, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

§ 7º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, para o que será imediatamente convocado pelo CMDCA.

Art. 47 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão designada pelo CMDCA.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

Parágrafo Único – O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação, custeando-lhes as despesas necessárias.

SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA

Art. 48 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º. O acompanhante da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade em que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 49 - São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – Cônjuges;

II – Ascendentes e Descendentes;

III – Sogro, Genro ou Nora;

IV – Irmãos e Cunhados;

V – Tio e Sobrinho;

VI – Padrasto, Madrasta e Enteadado;

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO IX DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 50 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, no artigo 136, da Lei Federal nº 8.089 de 1990 -Estatuto da Criança e do Adolescente - e da Legislação Municipal em vigor.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

§ 1º. Além das atribuições previstas no *caput*, o Conselho Tutelar realizará campanhas preventivas abordando as principais violações de direitos identificadas no último trimestre.

§ 2º. Não é atribuição dos conselheiros tutelares:

- I - Realizar transporte de criança e adolescente, para entregá-lo à sua família neste ou em outro município;
- II – Transportar adolescente para unidade de cumprimento de medida socioeducativa;
- III - transportar criança e adolescente para o atendimento em hospital;
- IV – Transportar criança e adolescente para atendimento junto ao serviço de Escuta Qualificada ou para emissão de documento, registro de nascimento, carteira de identidade;
- V - Atuar como porteiro em eventos, festas, shows, bares, boates, para auferir idade de quem adentra no local,
- VI - Acompanhar visita assistida dos pais aos filhos;
- VII - realizar do trabalho de investigação policial; e
- VII - realizar blitz em bares e boates.

Art. 51 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo Único – No mesmo prazo do *caput*, o Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno e o encaminhará ao CMDCA, para conhecimento, sendo que o CMDCA poderá encaminhar propostas de alteração que entender necessárias.

Art. 52 - O Conselho Tutelar funcionará das 08:00 hrs às 17:00 hrs nos dias úteis, com plantões nos fins de semana e feriados, de acordo com o disposto no regimento interno do Órgão.

§ 1º. O Conselho Tutelar realizará semanalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente pelos conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas as propostas para seus desdobramentos futuros.

§ 2º. As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação de medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultando nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais da área de psicologia, pedagogia e assistência social, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art. 136, inciso III, alínea “a” da lei 8.069/90.

§ 3º. As decisões serão tomadas por maioria dos votos e caberá ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º. O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 35 (trinta e cinco)



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

horas de serviços semanais, bem como, cumprir a escala de sobreaviso e realizar os plantões no dia em que estiver escalado.

Art. 53 - O Conselheiro atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único – No registro de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

Art. 54 - Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDCA trimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 1º. O Conselho Tutelar deverá participar das reuniões do CMDCA, devendo para tanto ser previamente comunicado as datas e horários, assim como a pauta da reunião.

§ 2º. O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento voltados para a população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 55 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo.

Art. 56 - AS requisições de serviços, equipamentos e servidores, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO X DO REGIME JURÍDICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 57 - A função de conselheiro é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que seus direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 58 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 59 – O subsídio devido a cada conselheiro em exercício será de R\$ 2.576,13.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

Parágrafo Único – Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 60 - Aos Conselheiros serão concedidas férias remuneradas de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, podendo estes serem gozadas em até 03 (três) períodos de idêntica duração.

§ 1º. Será devido ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares.

§ 2º. A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

Art. 61 - Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios dos membros do Conselho Tutelar deverão constar em lei orçamentária municipal.

Art. 62 - A vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:

I – Renúncia;

II – Posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;

III – Falecimento;

Art. 63 - Nos casos de férias, licenças regulamentares, vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros titulares, independente das razões, o CMDCA promoverá a imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§ 1º. Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.

Art. 64 - Os Conselheiros Tutelares terão ainda direito à gratificação natalina, correspondente a um duodécimo da remuneração do conselheiro, no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º. A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º. O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses do exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

Art. 65 - Será também concedida licença remunerada ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

I – Para concorrer a cargo eletivo;

II – Em razão de maternidade;

III – Para tratamento de saúde;

IV – Em razão de paternidade;

V – Por acidente em serviço;

§ 1º - A aceitação de atestados médicos para fins de abono de faltas observará o disposto em regulamento próprio, aplicável aos servidores do Poder Executivo.

§ 2º – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob a pena da cassação da licença e destituição da função.

Art. 66 - O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar à escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15/ (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 67 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º. Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º. No caso do natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 68 - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 69 - Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º. Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

Art. 70 - O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

I – Casamento

II – Falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

Art. 71 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Art. 72 - Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – Licenças regulamentares;

Art. 73 - São deveres dos conselheiros tutelar:

I – Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme lei nº 8.069/90;

II – Observar as normas legais e regulamentares;

III – Atender com presteza ao público, prestando as informações requerida, ressalvadas às protegidas por sigilo;

IV – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI – Guardar quando necessário sigilo sobre assuntos que tomar conhecimento;

VII – Tratar com urbanidade as pessoas;

Art. 74 - Ao conselheiro Tutelar é proibido:

I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – Recusar fé a documento público;

III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – Proceder de forma desidiosa;

VIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de suas funções;



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

IX – Aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado;

Art. 75 - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 76 - Se servidor municipal ocupando de cargo em provimento efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhes garantidos:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convenio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SEÇÃO XI DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 77 - O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 78 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

I – Advertência;

II – Suspensão do exercício da função;

III – Destituição da função;

Art. 79 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e os atenuantes.

Art. 80 - As advertências serão aplicadas por escrito, nos casos de violação de proibição constantes nos incisos I, II e XI do art. 76 e de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 81 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 03 (três) meses, período em que não terá direito a receber os subsídios e demais vantagens regulamentares.

Art. 82 - O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I – Prática de crime ou improbidade administrativa contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente, em sentença com trânsito em julgado.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

II – Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, salvo justificativa aceita pela plenária do Conselho Tutelar;

III – Faltar sem justificar a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;

IV – Em caso comprovado de idoneidade moral;

V – Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI – Posse em cargo, emprego ou função remunerados;

VII – Transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e x do art. 76º desta Lei.

Parágrafo Único – O controle da frequência e das atividades dos conselheiros tutelares ficará a cargo do Presidente do Órgão, que delas manterá um registro próprio e prestará contas, sempre que solicitado, ao CMDCA, Ministério Público ou qualquer interessado.

Art. 83 - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Diamante do Norte-PR pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 84 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 85 - Qualquer cidadão poderá e o membro do CMDCA que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar deverá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, representando junto àqueles Órgão para que seja instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único – Comunicado a ocorrência, o CMDCA determinará a instauração de sindicância para sua apuração, podendo determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, sem prejuízo de sua remuneração, com a imediata convocação de seu suplente.

Art. 86 - A sindicância ou processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua instauração, prorrogáveis por mais 30 (trinta), devendo seguir, o quanto possível, os trâmites previstos na legislação municipal específica, relativa aos servidores públicos municipais, assegurado o contraditório e direito de defesa do acusado, e será conduzida por uma comissão ética composta de:

- a) dois membros do CMDCA, sendo um representante do governo e um da sociedade civil organizada;
- b) dois membros do Conselho Tutelar;
- c) um membro de entidade não governamental, devidamente registrada no CMDCA, que não faça parte de sua composição atual;



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

§ 1º. Os representantes do CMDCA e do Conselho Tutelar serão escolhidos pela plenárias dos respectivos Órgãos e o representante das entidades não governamentais será escolhido em assembléia própria, a ser convocada pelo CMDCA para tal finalidade.

§ 2º. Cabe ao CMDCA proporcionar os meios necessários para o adequado funcionamento da comissão ética.

§ 3º. A sindicância será instruída com cópia da representação e da ata da sessão que decidiu pela instauração do procedimento, das quais o acusado será pessoalmente cientificado, bem como notificado a apresentar defesa escrita sobre a imposição das penalidades cabíveis.

§ 4º. Concluídos e relatados os autos, serão enviados imediatamente ao CMDCA, a quem caberá apreciar e decidir sobre a imposição das penalidades cabíveis.

Art. 87 - O julgamento do membro do Conselho Tutelar pela plenária do CMDCA será realizado em sessão extraordinária, a ser instaurada em não menos que 05 (cinco) e não mais que 10 (dez) dias úteis contados do término da sindicância, com notificação pessoal do denunciante, acusado e representante do Ministério Público.

§ 1º. Serão fornecidas, a todos os membros do CMDCA, cópias da acusação e da defesa, ficando os autos das sindicâncias a todos disponível para consulta;

§ 2º. Por ocasião da sessão deliberativa será facultado ao acusado, por si ou por intermédio de procurador constituído, apresentar oralmente sua defesa, pelo prazo de 30 (trinta) minutos prorrogáveis por mais 10 (dez);

§ 3º. Ficam impedidos de participar do julgamento os membros do CMDCA que integram a comissão de ética, que para o ato serão substituídos por seus suplentes regulamentares;

§ 4º. A condução da sessão de julgamento e a forma da tomada dos votos obedecerão ao disposto no regimento interno do CMDCA;

§ 5º. A perda da função de conselheiro tutelar somente poderá ser decretada mediante decisão de 2/3 dos membros do Conselho.

§ 6º. Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá ao CMDCA encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88 - Os atuais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão mantidos até nova nomeação nos termos desta lei.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Nós Confiamos em Deus!

Parágrafo Único – O mesmo ocorrerá com os Membros do Conselho Tutelar, que permanecerão no cargo até o fim do seu mandato.

Art. 89 - A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida a qualquer tempo, mediante resolução do CMDCA, justificando tal necessidade.

Art. 90 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para viabilização dos serviços de que tratam os arts. 4º e 5º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal e Tutelar de Direitos.

Art. 91 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Diamante do Norte, 03 de fevereiro de 2025.

ELIEL DOS SANTOS CORREA
Prefeito